



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Triunfo
"Administração Solidária e Popular"
L E I Nº 2.316/2008, de 19 de dezembro de 2008

Institui no município de Triunfo, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande Sul.
FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 143, II da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Triunfo, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo único - A energia elétrica consumida nos próprios municipais não integra a base de cálculo para imposição do tributo instituído nesta lei.

Art. 4º - O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP, no exercício de 2009, é de R\$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por unidade predial.

§ 1º - A partir do ano de 2010, o Prefeito Municipal fará publicar, no início de cada exercício, o montante a ser dispendido nas atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º, o número de contribuintes e o valor da contribuição mensal.

§ 2º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com a iluminação pública, o Município assumirá a diferença.

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL enquadrados como residencial de baixa renda com consumo de até 100 (cem) Kw/h e os da classe RURAL com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo único - Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º - A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único - Até o dia 15 de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Triunfo

"Administração Solidária e Popular"

de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 7º - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

§ 1º - A inscrição será procedida à vista de:

- I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;
- II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 8º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com as concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 19 de dezembro de 2008.

Pedro Francisco Tavares
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Luis Fernando L. da Paixão
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

